



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6900 - Atendimento via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008272-67.2023.8.24.0091/SC

AUTOR: JULIA PEDROSO ZANATTA

RÉU: GUSTAVO SAMI SCATRUT NOBLAT

SENTENÇA

Trato de ação ajuizada por **JULIA PEDROSO ZANATTA** em face de **GUSTAVO SAMI SCATRUT NOBLAT**, alegando, em síntese, que o réu usa as rede sociais para divulgar seu trabalho como jornalista, tendo uma audiência de mais de 416 mil seguidores; que através da rede social Twitter (atualmente X), no dia 19/03/2023, o réu realizou uma publicação sobre a autora com a seguinte frase: "*Eita, a Barbie fascista virou deputada federal e já tá fazendo bobagem*"; que a publicação conta com mais de 2.433 curtidas e 284 republicações, o que aumenta exponencialmente o alcance da ofensa; que a publicação do réu é um ataque direto ao seu mandato; que ele fez grave e infundada acusação; que o crime cometido pelo réu ataca ainda o Estado Democrático de Direito e suas instituições; que o comportamento do réu é corriqueiro, já tendo ofendido outras mulheres; que o demandado cometeu ato ilícito e atingiu sua honra, devendo ser responsabilizado; que, em razão da publicação do réu, recebeu uma série de ameaças em suas rede sociais e através de seu e-mail institucional; e que a atitude do réu não passa de militância política travestida de jornalismo.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que o réu retire a postagem da rede social <https://twitter.com/GugaNoblat/status/1637562888297611265>. Ao final, pugnou a confirmação da tutela, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização danos morais e à obrigação de conceder à autora o direito de resposta ou retratação pública na mesma proporção do agravo (Evento).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Evento 4).

A parte autora formulou pedido de reconsideração do pedido liminar e pedido de exclusão de nova publicação feita pelo demandado no dia 04/08/2023 <https://twitter.com/GugaNoblat/status/1687611618165735425>, com vídeo e as seguintes informações "*Júlia Zanatta é a deputada que finge ser uma leoa para lutar pelo que chama de liberada de expressão, mas vira um poodle quando recebe críticas. Olha a lista de gente que ela tá processando, no meu caso foi por compara-lá à Barbie Fascista após ela posar com metralhadora enquanto fazia uma alusão ao Lula. Quanto mi mi mi.*" (Evento 11).

Os pedidos foram indeferidos (Evento 12).

Em contestação o réu contextualizou os fatos, relatando que a autora é deputada federal, sendo que ela se posiciona e é vista como uma parlamentar de extrema-direita, notabilizando-se pela defesa do armamentismo; que a autora também ganhou notoriedade por uma publicação nas redes sociais, em que aparecia segurando um fuzil e vestia uma camiseta com uma estampa, na qual uma mão sem o dedo mínimo aparecia cravejada de tiros e continha a frase "*come and take it*" ("venha pegar", em tradução livre feita pelo réu); que é um jornalista e, atualmente, é comentarista no ICL Notícias, com passagens por importantes veículos como O Globo, TV Band, Jovem Pan e outros; que se notabilizou por sua capacidade de comentar acontecimentos políticos cotidianos, temas de interesse público de política nacional e comportamento de autoridades públicas em geral.

Sobre o ocorrido, sustentou que a publicação da autora foi considerada por muitos uma ameaça ou mesmo incitação ao cometimento de um atentado contra o "alvo" indicado, isto é, o atual Presidente da República; que isso gerou duras críticas à parlamentar e ampla repercussão em grandes veículos de imprensa; que a autora tornou-se alvo de ao menos duas notícia-crime no âmbito do Supremo Tribunal Federal; que em uma delas, a Vice-Procuradora-Geral da República determinou que a deputada federal preste esclarecimentos sobre o fato, para instruir o prosseguimento da notícia-crime; que a autora foi objeto de representação no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados; que a publicação da autora também gerou importante nível de indignação dos usuários de redes sociais, que expressaram seu descontentamento com a hashtag #julianacadeia, termo que figurou entre os mais comentados no Twitter Brasil (atualmente X) na ocasião.

Pontua que sua manifestação na rede social teve como objetivo criticar o comportamento e posicionamento político da autora; que não divulgou qualquer conteúdo vexatório, mas tão-somente uma valoração opinativa e crítica de natureza política; que, no âmbito do debate público, a qualificação de um indivíduo como "fascista" ou congêneres consiste em mera categorização política própria de debates dessa natureza, abarcada pela liberdade de expressão; que o termo "Barbie fascista" tornou-se um "meme" veiculado nas redes sociais brasileiras de grande repercussão; que o termo é uma sátira, tem carga irônica e é, geralmente, invocado para expor posicionamentos e manifestações preconceituosas da direita política, relacionados a ideias políticas de esquerda; que a autora é pessoa pública e detentora de cargo público eletivo, cujas condutas e atuação interessam a toda



população e devem, de forma legítima, ser submetidas ao escrutínio crítico da opinião pública e do interesse público; que o objetivo da autora é de coagir e amedrontar jornalistas e veículos de imprensa com a finalidade de censurar a crítica pública de suas ações e de sua atuação política; que a autora se tornou uma litigante contumaz em casos parecidos com esse; que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar. Por esses motivos, pugnou a total improcedência da ação (Evento 15).

Houve réplica na qual a autora, em suma, reiterou seus argumentos iniciais e alegou que o fato do réu dizer que tudo é um meme pode ser classificado como "ódio do bem", isto é, um discurso que, em defesa do espectro político de esquerda, tudo pode para abalar a honra de seus adversários (Evento 22).

Foi oportunizado ao réu manifestar-se sobre a petição de Evento 11, a qual aditou a petição inicial (Evento 25).

O réu afirmou que a segunda publicação questionada pela autora tratou apenas dos fatos deste processo; que o inconformismo da autora beira o incompreensível, uma vez que não se pode cogitar que a deputada, que alega ser defensora da liberdade de expressão, esteja sugerindo proibir que cidadãos afirmem fatos verdadeiros ou mesmo opiniões – mesmo que desconfortáveis – sobre ela; e que figuras públicas devem tolerar críticas mais firmes.

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

Decido:

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, já que a matéria tratada, embora de fato e de direito, não necessita de produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que há típica situação de colisão entre direitos fundamentais: a liberdade de expressão e de informação da parte requerida (art. 5º, inciso IX e XIV, da Constituição Federal) em confronto com o direito à honra e a imagem da parte autora (art. 5º, inciso X, da CF).

No tocante à ponderação desse conflito, colho da doutrina:

Os casos mais clássicos de colisão de direitos fundamentais são os que envolvem os seguintes conflitos: o direito de informação em choque com o direito à imagem; a liberdade jornalística em confronto com o direito de intimidade; a liberdade de comunicação invadindo a esfera de privacidade dos indivíduos; a livre manifestação do pensamento violando a honra de pessoas.

Tais direitos são essencialmente conflitantes por estabelecerem diretrizes em direções opostas: os direitos de personalidade orientam-se no sentido da proteção a esfera privada, do sigilo, da tranquilidade, do segredo, da não divulgação de formação pessoal, da não exposição da imagem; já a liberdade de expressão segue o rumo da transparência, da publicidade, da livre circulação de informação, ou seja, caminha em direção totalmente contrária.

*[...] Todas as situações envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais são de complexa solução. **Tudo vai depender das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial. Daí por que é preciso partir para a ponderação para solucionar esse conflito.***¹ (grifei).

Sobre a liberdade de expressão, é importante destacar que a Constituição Federal veda a censura administrativa ou a necessidade de licença prévia para o exercício dessa liberdade, seja ela artística, científica ou de comunicação.

Vejamos o texto da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. A propaganda comercial encontra proteção constitucional, por ser manifestação da liberdade de expressão e comunicação. (grifei).

Contudo, isso não quer dizer que tais manifestações não estão sujeitas à apreciação judicial, o que poderá ser provocado justamente para ponderar colisões com outros interesses protegidos constitucionalmente.²

Em relação ao direito à imagem, o doutrinador José Miguel Garcia Medina leciona que:

*A honra de uma pessoa pode ser atingida quando indevidamente usada sua imagem, bem como, p. ex., em face do mau uso de seu nome (cf. arts. 17 e 18 do CC). A inviolabilidade da honra e da imagem diz respeito não apenas a atos que causem transtornos, mas, também, ao uso indevido. Assim, o art. 20 do CC dispõe que o uso da imagem de uma pessoa pode ser proibido "se lhe [atingir] a honra, a boa fama ou a respeitabilidade", e, também, "se se destinarem a fins comerciais".*³

Resta clara a necessidade de, em cada caso, ponderar se a publicação de uma informação/ideia/foto/vídeo ofende a honra ou imagem da pessoa envolvida.

Sobre o contexto político atual, colho como razões de decidir trecho da sentença proferida no Evento 17 dos autos n.º 5004663-76.2023.8.24.0091, o qual foi julgado por este Juízo recentemente e possui o mesmo pano de fundo do caso ora em análise:

A fim de demonstrar a complexidade da atual realidade (a qual foi acentuada em virtude da crescente utilização das redes sociais), sobretudo quando se trata de ponderação de direitos fundamentais, que pode (e deve) variar de acordo com os fatos em análise, passo a destacar alguns casos envolvendo conflitos similares, sobretudo, debates políticos:

(A) Caso: Luiz Inácio Lula da Silva x Luciano Hang; autos n.º 5006519-79.2019.8.24.0135/SC; 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes; o réu veiculou nos céus do litoral norte catarinense na temporada de verão 2019/2020 textos que ostentavam os seguintes dizeres: "Lula cachaceiro devolve meu dinheiro", "Lula na cadeia, eu com o pé na areia", "Melhor que o verão é o Lula na prisão" e "Lula enjaulado é Brasil acordado"; o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

(B) Caso: Ministério Público x Jean Wyllys de Matos Santos; autos n.º 5145544-66.2023.8.21.0001/RS; 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre; o réu realizou publicação no Twitter direcionada ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Eduardo Leite) com os seguintes dizeres "Que governadores heterosde direita e extrema-direita fizessem isso já era esperado. Mas de um gay...? Se bem que gays com homofobia internalizada em geral desenvolvem libido e fetiches em relação ao autoritarismo e aos uniformes; se for branco e rico então... Tá feio, bee!"; os pedidos foram deferidos para, entre outros, remover o conteúdo da internet.

(C) Caso: Fábio Wajngarten x Editora Três (Revista IstoÉ) e Joaquim Germano da Cruz Oliveira; autos n.º 1010014-19.2020.8.26.0004; 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; os réus produziram e publicaram reportagem que intitulava o autor como "O Goebbels do Planalto"; o pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

(D) Caso: Sâmia Bomfim x Danilo Gentili; autos n.º 1051424-89.2022.8.26.0100; 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; o réu realizou postagens em redes sociais com os seguintes dizeres "Eu me pergunto quanto do dinheiro que enviamos pra prefeitura a @samiabomfim teria destinado para comprar X-Burguer." - "a mina é tão gorda que acha que até os ministros devem ser temperados" - "Foi bom avisar com antecedência que vai me processar, assim dá tempo de a Justiça se preparar e alargar as portas do tribunal para você poder entrar"; os pedidos foram acolhidos para determinar a retirada do conteúdo e ao pagamento de indenização por danos morais.

(E) Caso: Cristiano Zanin x Jovem Pan e Cristiana Graeml; autos n.º 1112060-21.2022.8.26.0100; 2ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Cristina, durante uma das atrações da emissora Jovem Pan, chamou o autor de "bandido"; os réus foram condenados a pagar indenização por danos morais.

(F) Caso: Ricardo Salles x Ciro Gomes; autos n.º 1059732-17.2022.8.26.0100; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; o réu afirmou em uma entrevista que o autor era "contrabandista de madeira", que estava envolvido com esquemas de corrupção e que ele havia oferecido R\$ 1.000 para que pessoas o hostilizassem em um restaurante; os pedidos foram julgados improcedentes.

(G) Apelação n.º 0300931-24.2017.8.24.0087, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, j. 13/04/2023; O requerido faz um comentário em entrevista do requerente na rádio da cidade, citando o requerente como exemplo de pessoa baderneira e anti-ético enquanto presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; os pedidos foram julgados improcedentes.

(H) Autos n.º 0754586-57.2022.8.07.0016, 4º Juizado Especial Cível de Brasília, j. 15/02/2024; O requerido (deputado federal) realizou uma série de xingamentos contra o requerente (prefeito), tendo chamado o autor de "filho da p ladrão", "corno", "vagabundo" e "moleque"; os pedidos foram julgados improcedentes.*

Estes precedente destacados demonstram que o debate político está bastante agressivo e os próprios políticos estão contribuindo para esse clima, o caso dos autos é um exemplo.

Dito isto, percebo que pela narrativa de ambas as partes, tudo se iniciou a partir da seguinte publicação da parte autora em seu perfil na rede social Twitter (atual X) (@apropriajulia):



No dia seguinte à essa postagem, o demandado manifestou-se em seu perfil na mesma rede social (@GugaNoblat), da seguinte forma:



Passados alguns meses, o demandado realizou nova publicação em seu perfil na mesma rede social (@GugaNoblat), da seguinte forma:



Apesar das publicações realizadas pela parte ré possuírem uma severa crítica à parte autora, entendo que, dentro do contexto fático, esses não extrapolaram a liberdade de expressão/crítica.

Importante registrar que foi a publicação da autora que originou os comentários do réu e fica claro que a publicação de autora pode ser interpretada como um estímulo à violência contra um adversário político, no caso o atual Presidente da República.

O discurso ódio é uma forma de expressão que promove, incita ou justifica o ódio contra indivíduos, ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, entre outros. A base do discurso de ódio é a não-aceitação das diferenças.⁴

Desnecessário destacar que uma das características mais preocupante do fascismo é justamente promover uma cultura de violência contra os adversários, que são elevados à condição de inimigos internos, são demonizados, são desumanizados, intimidados e silenciados.

A comunicação realizada inicialmente pela parte autora foi violenta, permite a interpretação de que estaria estimulando violência. Conseqüentemente, não pode a autora esperar palavras doces nas críticas da imprensa ou de adversários políticos.

O requerido, por outro lado, é jornalista, desempenhando um papel crucial em um estado democrático de direito, pois garante que a população tenha acesso a informações, que os cidadãos acompanhem, fiscalizem e construam sua opinião sobre figuras públicas⁵.

A imprensa auxilia a transformar informações em conteúdo compreensível para todos, promovendo um debate público acessível a todos e essencial para o funcionamento de uma democracia vibrante⁶.

Necessário levar em consideração também que autora é parlamentar, ou seja, figura pública, portanto, está sujeita às críticas exacerbadas, conforme inúmeros precedentes, dos quais destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIFAMAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE LESÃO A HONRA E A IMAGEM. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. COMENTÁRIOS EMBASADOS NO CENÁRIO POLÍTICO. ADEMAIS, SITUAÇÃO NARRADA QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. AUTOR QUE OCUPA CARGO PÚBLICO SUSCETÍVEL A CRÍTICAS E MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSOS OU EXCESSOS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DO ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, TODAVIA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Quando a pessoa se candidata ou é eleita para ocupar cargo público ou político está sujeita às críticas da parte dos cidadãos que se considera insatisfeita com a sua administração, sendo tais atos inerentes à própria natureza da democracia" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.018962-2, de Coronel Freitas, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 29-02-2016). (TJSC, Apelação n.º 0300931-24.2017.8.24.0087, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13/04/2023).

RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDAS CONTRA VEREADOR POR MEIO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO AUTURAL - INSUBSISTÊNCIA - EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE LINGUAGEM DESABONADORA OU CHULA - CARGO POLÍTICO E CANDIDATURA QUE ESTÃO MAIS SUSCETÍVEIS À CRÍTICAS EXACERBADAS - CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO QUE NÃO EXCEDE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À CRÍTICA - ANIMUS CALUNIANDI, DIFAMANDI VEL INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO - CONTEXTO DE EXTREMA ADVERSIDADE POLÍTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO VIOLADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"O que se quer dizer é que alguns ofícios exercidos pelas pessoas, por sua natureza, estão irremediavelmente mais sujeitos à obtenção de críticas e pareceres por parte de terceiros, sem que isso implique necessariamente a mácula à sua moral. Cita-se, por exemplo, o servidor público no exercício de suas funções ou o político em relação aos atos de gestão promovidos no curso de seu mandato. São misteres que, por terem como objeto a coisa comum, acabam por atrair a opinião alheia, seja ela favorável ou oposta. A avaliação, a crítica e o descontentamento, nessas hipóteses, sejam procedentes ou não, não podem ser elevadas ao patamar de ato ilícito atentatório contra a imagem, constituindo-se como corolário lógico do direito à liberdade de expressão." (TJSC, AC n.º 0042672-91.2012.8.24.0023, Des. Saul Steil, j. 19.06.2018). (Recurso Inominado n.º 5003397-25.2022.8.24.0015, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 10/11/2022) (grifei).

Porém, estar sujeito às críticas duras não significa que o agente político ou agente público está desprotegido juridicamente de agressões gratuitas.

Até mesmo pelos julgados já citados anteriormente nesta decisão, é possível verificar os limites da liberdade de expressão que estão relacionados com o debate político.

Proferir palavras, que normalmente são ofensivas para um cidadão comum, contra um político pode, se relacionadas unicamente aos seus atos políticos, ser considerado um ato lícito, como no julgado (H).

Contudo, utilizar-se da vida privada da pessoa, isto é, de sua orientação sexual, de sua família, de gostos pessoais, de atributos físicos, entre outros, ultrapassa evidentemente a liberdade de expressão, uma vez que não possuem relação nenhuma com a vida pública/debate político.

É o que ocorreu nos casos (B) e (D), nos quais as críticas foram realizadas com base na orientação sexual e no peso dos políticos envolvidos.

A propagação de notícias falsas (fake news) tampouco pode ser acobertada pela liberdade de expressão, tendo em vista o grande mal que causa à sociedade e o risco à democracia.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS POR PREFEITO MUNICIPAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK. AUTOR PRESIDENTE DE HOSPITAL PÚBLICO. NOTORIEDADE DO RÉU QUE FAVORECE O RÁPIDO COMPARTILHAMENTO DA INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA. GRAVIDADE DO ACONTECIDO EM SE TRATANDO DE FIGURAS POLÍTICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AMPLO ACERVO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. DO QUAL SE VERIFICA A INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO AUTOR QUANDO O RÉU, PREFEITO MUNICIPAL, AFIRMA DE MODO CATEGÓRICO QUE O AUTOR PERCEBE REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DO MAIS ALTO ESCALÃO PÚBLICO, PELA ATUAÇÃO COMO PRESIDENTE DE UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL, SENDO QUE, EM VERDADE, O CARGO NÃO COMPORTA QUALQUER REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISÃO EM ESTATUTO PRÓPRIO, DE PLENA CIÊNCIA DO RÉU. EXTRAPOLAMENTO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE MERECE MANUTENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. O CASO É AGRAVADO NA MEDIDA EM QUE O PROPAGADOR DA NOTÍCIA FRAUDULENTA É PREFEITO MUNICIPAL, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, POSSUINDO O DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA MORALIDADE PÚBLICA E CUJA LISURA E PROIBIDADE SÃO PRESUMIDAS. AINDA, TAL UNIDADE HOSPITALAR, À ÉPOCA, PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS - CONFORME INFORMADO PELO PRÓPRIO RÉU - INCLUSIVE NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS PROFISISONAIS ALI ATUANTES E, VEICULAR NOTÍCIA COM A AFIRMAÇÃO DE QUE SEU PRESIDENTE, SABENDO DA PRECARIÉDADA QUE A UNIDADE SE ENCONTRAVA, PERMANECIA RECEBENDO INTEGRALMENTE SEU ALTO SALÁRIO, FEZ COM QUE A POPULAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO SE VOLTASSE CONTRA O AUTOR. SITUAÇÃO HUMILHANTE E DE ESCÁRNIO VERIFICADA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO NESTE SENTIDO. "AO DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES, OPINIÕES E COMENTÁRIOS NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET, OS USUÁRIOS SE TORNAM OS RESPONSÁVEIS PRINCIPAIS E IMEDIATOS PELAS CONSEQUÊNCIAS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEU PENSAMENTO, A QUAL, POR NÃO SER ILIMITADA, SUJEITA-LHES À POSSIBILIDADE DE SEREM CONDENADOS PELOS ABUSOS QUE VENHAM A PRATICAR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE TERCEIROS, ABRANGIDOS OU NÃO PELA REDE SOCIAL (...)." (APELAÇÃO CÍVEL N. 0002081-74.2013.8.24.0016, DE CAPINZAL RELATOR: DES. SELSO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 8.11.2018). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTOR QUE É FIGURA PÚBLICA E DE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO. DIMENSÃO DA CIDADE E MENÇÃO EXPRESSA DO HOSPITAL QUE FACILITOU A CONSULTA. "EMBORA NÃO HAJA REFERÊNCIA EXPRESSA AO NOME DA RECORRENTE, DIANTE DA DIMENSÃO DA CIDADE E DO BAIRRO, BEM ASSIM O CONTEÚDO DESCRITO, COM INDICAÇÃO DO CARRO UTILIZADO, VERIFICADA A INDIVIDUALIZAÇÃO, SÃO CABÍVEIS DANOS MORAIS. CONFIGURA ATO ILÍCITO XINGAR ALGUÉM INDIVIDUALIZÁVEL DE "VACA" NA SUA REDE SOCIAL." (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0302161-06.2017.8.24.0054, DE RIO DO SUL, REL. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 22-07-2020). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0304630-11.2018.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 11-02-2021).

Destaco que o termo "Barbie Fascista" surgiu como um "meme" nas redes sociais durante as eleições presidenciais brasileiras de 2018, sendo utilizado para satirizar e criticar certos comportamentos e discursos de eleitores que, apesar de se considerarem inclusivos, reproduziam falas racistas e preconceituosas. O meme associa a Barbie, uma boneca tradicionalmente associada a um padrão de beleza e comportamento, destacando a hipocrisia e contradição em algumas atitudes⁷.

Portanto, entendo que a expressão não está associada ao gênero feminino, mas sim ao compartimento político.

Percebo que as publicações do réu, ao reagir ao conteúdo publicado pela autora e aos processos ajuizados pela própria demandante, não extrapolaram os limites da liberdade de expressão, sobretudo porque não divulgou fake news, mas sim, realizou severa crítica política destinada à autora, sem se utilizar de orientações/interesses/atributos da vida privada dessa.

A autora também mencionou comentários e e-mails que foram realizados por terceiros, os quais teria recebido, supostamente, em razão da manifestação do réu (Evento 1 - 1 - fls. 4/5).

Quanto aos e-mails é possível perceber que esses possuem relação com a publicação realizada pela autora (acima destacada) na qual ela está portando uma arma. Em sentido oposto ao alegado pela autora, não há qualquer menção da publicação realizada pelo réu. Ou seja, não há conduta e/ou nexos de causalidade do requerida neste ponto.

Sobre os comentários realizados por terceiros, primeiramente noto que a autora não demonstrou claramente se esses foram realizados na sua publicação (perfil da autora) ou na publicação feita pelo réu (perfil desse último).

Em observância à liberdade de expressão/crítica (pressuposto do Estado Democrático) o requerido agiu em exercício regular do seu direito (art. 188, I, do Código Civil) e, por isso, não houve violação aos direitos da personalidade da autora (imagem/honra).

Por consequência, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JULIA PEDROSO ZANATTA em face de GUSTAVO SAMI SCATRUT NOBLAT.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARLIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049614386v25** e do código CRC **100c9dd0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CARLIN

Data e Hora: 25/7/2024, às 13:33:55

1. MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 373-375. ↵
2. NOVELINO, Marcelo et al. Constituição Federal para concursos. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. ↵
3. MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. ↵
4. <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/> ↵
5. https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9617 ↵
6. <https://sinaj.org.br/jornalistas/a-importancia-da-liberdade-de-imprensa/> ↵
7. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/11/barbie-militante-meme-faz-sucesso-nas-redes-sociais-ao-discutir-politica.htm> ↵

5008272-67.2023.8.24.0091

310049614386.V25